



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 306 /2015
3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.01.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2244/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201306588
AUTUANTE: DULCICLEIA GOMES PALHETA
RECORRENTE: H.M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DECORRENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ATRASO NO RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO EM RAZÃO DA FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO PLENO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREVISTO NAS COBRANÇAS EFETIVADAS POR MEIO DE TERMO DE INTIMAÇÃO.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS referente às aquisições interestaduais de mercadorias nos meses de maio, junho e julho de 2012, sujeitas à Substituição Tributária no valor de R\$287.317,46.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$287.317,46 - MULTA R\$43.097,60.

Instruem os autos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.09285 (fls 03);
- Termo de Intimação nº 2013.07288 (fls. 04);
- Tela de Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 05);
- NF-Es (fls. 06-233);
- Avisos de Recebimento (fls. 234 e 236)

Autuado REVEL.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme decisão de fls.239-243. Tendo sido interposto, ato contínuo, Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 337/2014 (fls. 249-252), opinou pelo

Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de MODIFICAR a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE do Auto de Infração, para declarar a NULIDADE do mesmo.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS referente às aquisições interestaduais de mercadorias nos meses de maio, junho e julho de 2012, sujeitas à Substituição Tributária no valor de R\$287.317,46.

No caso que se apresenta, verifica-se que o texto expresso no Termo de Intimação nº 2013.07288 (fls. 04), com ciência efetivada por AT (fls. 234), o contribuinte fora intimado para recolher ICMS Antecipado e Substituição, referente ao período de outubro, novembro e dezembro de 2011, de janeiro a dezembro de 2012 e janeiro de 2013. No entanto, constata-se que referido documento intimatório não faz referência a nenhum documento anexado com informações referentes aos débitos e nem menciona em seu corpo os valores dos débitos dos meses notificados, nem tampouco são detalhadas as informações necessárias à identificação dos fatos geradores como o número do selo fiscal, da nota fiscal, dos dados dos emitentes dos documentos fiscais, do valor da nota fiscal do débito.

Por se tratar de Diligência Fiscal Específica, é aplicável para este tipo de ação fiscal, a observância do direito à Espontaneidade, devendo o contribuinte apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de recolhimento efetuados ou o próprio recolhimento dos valores devidos em cada período de apuração.

Desta forma, diante do descumprimento de condições formais de validade do ato, conclui-se pela declaração, em grau de preliminar da nulidade do Auto de Infração em análise, nos termos do art. 53, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido H.M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de ABRIL de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

André Araes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matheus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO